



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 09/2025

(Publicado no DOE de 22/10/2025)

Dispõe sobre o tratamento e a gestão das informações com restrição de acesso nos Processos e Documentos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o regramento previsto na Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas que regulam o tratamento e a gestão das informações com restrição de acesso, visando ao cumprimento da legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência administrativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para regulamentar os procedimentos e critérios para o tratamento de informações;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Resolução regulamenta o tratamento e a gestão das informações com restrição de acesso nos Processos e Documentos em trâmite no Tribunal.

Art. 2º. É assegurado o direito de acesso pleno a documentos públicos, observado o disposto na legislação em vigor, especialmente na Lei nº 12.527/2011 (Lei

de Acesso à Informação - LAI) e na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º. A atribuição de restrição de acesso às informações produzidas e recebidas pelo Tribunal observa a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

Art. 4º. Terão acesso restrito no Tribunal:

I - as informações pessoais sensíveis: as relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável que digam respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

II - as informações preparatórias: aquelas utilizadas como fundamento de ato decisório, até sua anexação aos autos;

III - as informações sigilosas protegidas por legislação específica, as não imprescindíveis para a segurança da sociedade ou do Estado e enquadradas nas demais hipóteses legais de sigilo;

IV - as informações classificadas em grau de sigilo, as consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS SENSÍVEIS

Art. 5º. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 6º. As informações pessoais sensíveis relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem produzidas ou custodiadas pelo Tribunal:

I – terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção;

II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações de que trata o caput esteja morto ou ausente, os direitos de que dispõe este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo

único do art. 20 do Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 7º. O consentimento referido no inciso II do art. 6º não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III – ao cumprimento de decisão judicial;

IV – à defesa de direitos humanos de terceiros;

V – à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 8º. O pedido de acesso a informações pessoais sensíveis observará os procedimentos previstos na Resolução Normativa RN-TC nº 08/2012 que dispõe sobre o acesso a informações e aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011 e estará condicionado à comprovação da identidade do interessado.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais sensíveis por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do art. 6º, por meio de procuração com reconhecimento de firma;

II – comprovação das hipóteses previstas no art. 7º;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 9º. O acesso à informação pessoal sensível por terceiros será condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o interessado.

§ 1º. A utilização de informação pessoal sensível por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações pessoais sensíveis de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

§ 3º. Depende de prévia autorização do relator ou do Presidente, quando não houver relator, o fornecimento de informações pessoais sensíveis, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos arts. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 10. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES PREPARATÓRIAS

Art. 11. O Tribunal respeitará o sigilo das informações e dos documentos, sob sua custódia, de papéis de trabalho e informações produzidas em qualquer ação de controle, que apresente natureza investigativa, preliminar à anexação da respectiva documentação aos autos de qualquer processo de controle externo, no âmbito da competência do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS PROTEGIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 12. São consideradas informações sigilosas não classificadas as protegidas por sigilo estabelecido em legislação específica, dentre outras:

I – as de natureza fiscal ou bancária, excetuado os jurisdicionados do Tribunal;

II – as relacionadas a operações e serviços no mercado de capitais;

III – as protegidas por sigilo comercial, profissional ou industrial;

IV – as que envolvam segredo de justiça;

V - aquelas relativas a denúncias apresentadas ao Tribunal até a análise da defesa, isto nos termos do art. 247 da Resolução Normativa RN-TC nº 07/2024, de 14 de agosto de 2024 (Regimento Interno do TCE-PB);

VI – aquelas referentes à estimativa do valor da contratação, a teor do art. 18, § 1º, VI, e art. 24, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VII – aquelas referentes a sindicância e Processo Disciplinar, quando for caso, nos termos do art. 138 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A restrição de acesso de que trata este artigo obedece às condições e aos prazos estabelecidos na lei instituidora do sigilo.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Art. 13. As informações classificadas em grau de sigilo são aquelas que, em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderão ser classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

CAPÍTULO VI

DA ATRIBUIÇÃO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO

Art. 14. Compete ao relator ou ao Presidente, quando não houver relator, decidir quanto à necessidade de atribuir restrição de acesso ao arquivo, Documento ou Processo de Controle Externo que contenha informações previstas no art. 4º.

§ 1º. A restrição de acesso poderá ser efetuada, justificada e provisoriamente:

I - pelas chefias das unidades técnicas ou administrativas, no momento da autuação dos processos ou da juntada de documentos;

II - pelo interessado, no momento da entrega de documentos ao Tribunal.

§ 2º. A restrição provisória se manterá até decisão monocrática do relator ou do Presidente, nos termos do caput.

Art 15. Para o arquivo, Documento ou Processo de natureza administrativa que contenha informações previstas no art. 4º, a restrição de acesso compete ao Presidente ou a quem ele delegar essa atribuição, podendo ocorrer de forma provisória na forma dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 16. As denúncias e representações, uma vez autuadas no Tribunal, serão apuradas em caráter sigiloso até a conclusão da análise da defesa, podendo ser renovada a decretação do seu sigilo, total ou parcial, por decisão monocrática do relator.

Parágrafo único. O arquivamento das denúncias e representações afasta as restrições de acesso.

Art. 17. A atribuição e a exclusão de restrição de acesso deverão ser motivadas com a identificação do objeto sujeito à restrição, a hipótese de restrição e o fundamento legal para tanto.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO, DA DIVULGAÇÃO E DA REPRODUÇÃO

Art. 18. Em caso de arquivo, Documento ou Processo com restrição de acesso em formato digital, os sistemas informatizados utilizados deverão:

I – limitar o acesso aos interessados e às unidades administrativas autorizadas;

II – omitir, na hipótese de pesquisa realizada por usuário não autorizado, as informações que possam comprometer a restrição de acesso à informação ou a intimidade, vida privada, honra ou imagem da pessoa a que se referem;

III – proceder à validação, ao controle e ao registro de todos os acessos.

Art. 19. O direito de consulta ao arquivo, Documento ou Processo com restrição de acesso limita-se aos interessados, de modo que o pedido de vista de eventuais terceiros deverá ser motivado e se dará mediante despacho do relator ou do Presidente, quando não houver relator, que indicará a forma de acesso aos autos.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de vista enseja o compromisso de manutenção do sigilo pelo terceiro interessado.

Art. 20. A divulgação de Processo ou Documento com restrição de acesso no sistema processual eletrônico do Tribunal limitar-se-á aos dados gerais e às tramitações.

§ 1º. A publicização de informações ou atos referentes a Processo ou Documento com restrição de acesso conterà apenas extratos, com seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidos de modo a não comprometer a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem da pessoa a que se referem.

§ 2º. A divulgação de informações pessoais sensíveis está sujeita à previsão legal ou ao consentimento expresso da pessoa a que elas se referem, em conformidade com os normativos relativos ao acesso à informação e à proteção de dados.

Art. 21. A reprodução de arquivo, Documento e Processo terá a mesma restrição de acesso do original.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais, nos termos dos arts. 6º e 10, III, da Resolução Administrativa RA-TC nº 07/2021, será o responsável por apontar as ações necessárias à efetiva proteção de dados, indicando inclusive os tipos de dados pessoais sensíveis que exigem ocultação proativa por parte deste Tribunal, mantendo este rol atualizado junto à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 23. Os casos omissos sobre o tratamento de informações sigilosas serão decididos pela Presidência.

Art. 24. Ato do Presidente definirá as categorias ou subcategorias de Processos e Documentos de natureza administrativa que tramitarão neste Tribunal com restrição de acesso, fundamentado nesta resolução.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor a partir de 30 dias a contar da sua publicação.

***Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 15 de outubro de 2025.***

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz
Filho**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão** Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira**
Filho

Conselheira **Alanna Camilla Santos**
Galdino Vieira

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas